

A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE – PB  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N2 260319PE00015  
LICITAÇÃO N9. 000015/2026

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000015/2026**

Prezados Senhores, a Logon Tecnologia, Equipamentos e Materiais Hospitalares Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 28.690.350/0001-46, localizada na Avenida São Luís Rei de França, N° 4, Sala 01 - Mix Center Jardim Eldorado, Turu, São Luís/MA, CEP: 65.065-470, por intermédio do seu representante legal abaixo assinado, vem mui respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000015/2026, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Destarte, requer que a presente seja recebida com suas razões e devidamente processada.

**I - DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

O pedido de impugnação está previsto na Lei 14.133/2021, Art. 164 que diz:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Levando em conta que o instrumento de convocação mencionado apresenta: 2.0 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

*2.2. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*

Dessa forma, verifica-se que o pedido de impugnação foi realizado em estrita conformidade com o disposto no Art. 164 da Lei 14.133/2021 e as normas estabelecidas pelo edital de licitação. É importante destacar que o cumprimento dos prazos estipulados pela lei não apenas garante a legalidade do procedimento, mas também assegura a transparência e o efetivo acesso às informações por todos os

interessados. Portanto, resta evidente que o pedido de impugnação em questão foi apresentado de forma tempestiva, dentro do intervalo de tempo legalmente previsto, possibilitando assim a adequada e tempestiva resposta por parte da administração, conforme determinam tanto a lei quanto o edital em vigor. Essa observância é essencial para a manutenção da integridade do processo licitatório e para o fortalecimento dos princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

## II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Após revisão do Edital, Trata-se de processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, o para a LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES PERMANENTES PARA SALA DE ESTABILIZAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL CAPITÃO JOÃO DANTAS ROTHEIA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB.

A Peticionária, interessada em participar do certame licitatório em referência, ao analisar o Edital em epígrafe, observam-se disposições que atentam contra os princípios da economicidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste Pregão e conseqüentemente impedir que a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE – PB contrate a proposta mais vantajosa. É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

A impugnação diz respeito ao item 12.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, onde o edital estabelece as seguintes exigências:

12.1.5 Registro da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) da região da sede da empresa, no qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(is) técnico(s).

12.1.6 Apresentação da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA do Estado da sede da empresa.

12.1.7 A empresa deverá ter como Responsável Técnico um Engenheiro (Eletricista, Mecânico, Clínico ou Biomédico) com a situação junto ao CREA regularizada e comprovação de vínculo empregatício através do registro do profissional em Carteira de Trabalho e Previdência Social ou contratualização.

12.1.8 Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de cargo ou função devidamente registrados no conselho e vigente.

Tais exigências configuram verdadeira **restrição à competitividade**, contrariando os princípios da isonomia, da legalidade e da ampla participação, previstos expressamente na Lei nº 14.133/2021 de Licitações.

### III – DO DIREITO

#### 3.1. Da vedação às exigências desproporcionais e não justificadas

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente que:

Art. 11. Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, do interesse público, da transparência, da eficiência, da segurança jurídica, da segregação de funções e do desenvolvimento nacional sustentável.

Já o art. 14 traz o princípio da competitividade como diretriz central da licitação:

Art. 14. Nas licitações será assegurada a ampla disputa entre os interessados, vedadas cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de exigência de:

[...]

III – comprovação de requisitos de qualificação técnica ou econômico-financeira desnecessários ou desproporcionais para garantir o cumprimento das obrigações decorrentes da contratação;

As exigências ora impugnadas violam esses dispositivos por três razões fundamentais:

- **Incompatibilidade com o objeto licitado:** O objeto é a locação de equipamentos médicos hospitalares (monitores multiparâmetro, ventiladores mecânicos, desfibrilador, mesas de atendimento, carros de emergência, kits de suprimentos, equipamentos para vias aéreas, oxímetro portátil neonatal). Trata-se de fornecimento de equipamentos com instalação, manutenção e suporte técnico. Não há qualquer atividade de engenharia ou obra civil que justifique a exigência de registro no CREA.

- Não há demonstração técnica ou motivação no edital que justifique a imposição de profissional vinculado ao CREA. O objeto da licitação não contempla atividades que exijam a atuação de engenheiro como responsável técnico. Além de que a exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA pressupõe a existência de uma atividade técnica de engenharia a ser fiscalizada, o que não se verifica no presente caso.
- A exigência restringe indevidamente a competitividade, excluindo empresas regularmente constituídas e habilitadas a prestar o serviço, mas não registradas em conselho profissional que não guarda relação direta com o objeto.

A atividade de locação de equipamentos médicos hospitalares (monitores multiparâmetro, ventiladores mecânicos, desfibrilador, mesas de atendimento, carros de emergência, kits de suprimentos, equipamentos para vias aéreas, oxímetro portátil neonatal), não se confunde com serviço técnico especializado ou atividade típica de engenharia.

Exigir que todas as empresas licitantes estejam registradas no CREA representa não apenas uma generalização indevida, como também um desvio da razoabilidade e da legalidade, afrontando a lógica de que as exigências devem ser proporcionais e compatíveis com o objeto do certame, conforme determina o já citado art. 14, III da Lei 14.133/2021.

### **3.2 Da ausência de motivação e da restrição à competitividade**

A exigência de registro no CREA e de engenheiro como responsável técnico não encontra qualquer respaldo no processo administrativo, uma vez que não há demonstração técnica nos autos de que tais documentos são necessários para garantir a execução do contrato.

Além disso, essa exigência restringe indevidamente o universo de participantes, excluindo empresas regularmente constituídas, habilitadas e com expertise para prestar os serviços de locação, instalação e manutenção de equipamentos médico-hospitalares, mas que não possuem, por óbvio, um engenheiro em seu quadro permanente ou registro no CREA, contando, em contrapartida, com técnicos industriais ou tecnólogos devidamente capacitados.

A ampliação da competitividade é um dos pilares da nova lei de licitações, e a manutenção de exigências impertinentes como estas afronta diretamente esse princípio, prejudicando o interesse público na busca pela proposta mais vantajosa.

### 3.3. Da contrariedade ao princípio da proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade, implícito no ordenamento jurídico e expresso no art. 14, III, da Lei nº 14.133/2021, impõe que as exigências editalícias sejam adequadas, necessárias e proporcionais ao objeto licitado.

No caso concreto, as exigências de registro no CREA e de engenheiro como responsável técnico não são adequadas para aferir a capacidade técnica da empresa para executar o objeto, pois não se relacionam diretamente com as atividades de locação, instalação e manutenção de equipamentos médicos. Tampouco são necessárias, uma vez que existem meios menos restritivos para comprovar a aptidão técnica, como a apresentação de atestados de fornecimento de serviços semelhantes e a comprovação de que a empresa conta com profissionais técnicos habilitados. Por fim, são desproporcionais, pois restringem excessivamente o universo de participantes sem qualquer justificativa técnica que demonstre a essencialidade de tais exigências.

## IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Impugnante:

- a) conhecimento da presente impugnação, por ser própria e tempestiva;
- b) A supressão integral dos subitens 12.1.5, 12.1.6, 12.1.7 e 12.1.8 do Edital, excluindo todas as exigências relacionadas ao registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), bem como a exigência de engenheiro como responsável técnico e a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), por não haver compatibilidade com o objeto licitado, que trata de locação, instalação e manutenção de equipamentos médico-hospitalares e não de atividades privativas da engenharia.
- c) Subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária a manutenção de exigência de conselho profissional para fins de qualificação técnica, que seja substituída a exigência de registro no CREA pela de registro no Conselho Regional de Técnicos Industriais (CRT), que é o conselho profissional

condizente com as atividades técnicas de instalação, manutenção e operação de equipamentos médico-hospitalares objeto da licitação.

- d) A reabertura do prazo de envio de propostas, caso os pedidos sejam acolhidos, conforme determina o §3º do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, para assegurar a ampla participação e isonomia entre os licitantes, permitindo que novos interessados possam se habilitar com as exigências corrigidas.

Agradecemos a atenção dispensada e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que possam ser necessários.

São Luís (MA), 31 de março de 2026.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Alexandre G. Ferreira".

---

Alexandre Gonçalves Ferreira  
021.736.337-75  
Diretor Comercial